



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 0006975-18.2016.8.14.0000
AUTOR: FRANCISCO ELZITOR DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO: DELCINEY D` OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR
RÉU: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR A RESCISÓRIA, POR TER NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO FEDERAL DIRIMIDA NAQUELA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. A AÇÃO RESCISÓRIA POR CONTRARIEDADE À NORMA JURÍDICA EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO DA AÇÃO RESCISÓRIA. MERA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO JULGADO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.

1. Cuida-se de ação rescisória proposta por ex-policiaI militar contra o Acórdão n. 124.471 da 5ª Câmara Civil Isolada, que reconheceu a prescrição da pretensão de nulidade do ato de seu afastamento da Polícia Militar, uma vez que a ação originária foi ajuizada 22 (vinte e dois) anos após o ato de licenciamento da corporação.
2. Esta ação rescisória foi tempestivamente ajuizada em 06/11/2014. Aplicação, na espécie, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem na Ação Rescisória n. 5.931/SP.
3. Competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para julgar o feito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial interposto contra o acórdão rescindendo, não conheceu do recurso e manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos. Precedentes do STJ.
4. Nesta ação, o Autor sustenta a incorrência da prescrição reconhecida pelo Acórdão rescindendo, indicando suposta violação ao art. 200 do Código Civil. Pede, ao final, sua reintegração às fileiras da Polícia Militar.
5. Conforme assentado pelo STJ, o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.
6. Na espécie, o Autor não justifica o cabimento desta ação e se restringe a repetir que ações declaratórias são imprescritíveis. Ausente, portanto, pressuposto processual específico da Ação Rescisória.
7. Ademais, o lapso temporal de 22 (vinte e dois) anos entre o ato administrativo de afastamento do Autor e o ajuizamento da ação na origem, demonstrado pelos documentos trazidos aos autos, impõe a conclusão pela incidência da prescrição nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32,



como corretamente decidido no acórdão impugnado.

8. Ação rescisória não conhecida.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 26 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 0006975-18.2016.8.14.0000
AUTOR: FRANCISCO ELZITOR DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO: DELCINEY D' OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR
RÉU: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação rescisória proposta por Edimilson Sousa dos Santos contra o Acórdão n. 124.471, proferido pela 5ª Câmara Cível Isolada, no Agravo Interno em Apelação, sob a relatoria do eminente Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, assim ementado: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. MÉRITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO DAS FUNÇÕES OCORIDO NOS ANOS DE 1989, 1992, 1994, 1995, 1996 e 2000. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO FOI REALIZADO QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §1º. - A, DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO (fls. 213).



O Autor relata ser ex-policiaI militar e, em litisconsórcio com outros 9 (nove) ex-policiais, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o Estado do Pará, tendo obtido sentença favorável para serem reintegrados às fileiras da Polícia Militar do Estado.

Contudo, essa sentença foi reformada em apelação por decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, que reconheceu a prescrição arguida pelo Estado do Pará, uma vez que a ação havia sido ajuizada 22 (vinte e dois) anos após o desligamento do Autor (fls. 185-191).

Essa decisão foi mantida no julgamento do Agravo Interno mencionado, o qual transitou em julgado após a negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos.

Nesta ação, o Autor argumenta que a ação declaratória por ele ajuizada seria imprescritível e que o pedido de reintegração no cargo deu-se apenas por economia processual (fls. 7).

Indica como causa de rescindibilidade o art. 966, inc. VII do Código de Processo Civil de 2015 e apenas menciona como violado o art. 200 do Código Civil, sem justificar tal assertiva. Pede novo julgamento da causa com a sua reintegração às fileiras da corporação militar do Estado.

Às fls. 244, deferi o benefício da gratuidade da justiça.

Em contestação, o Estado do Pará sustentou a conexão deste caso com outras ações rescisórias ajuizadas contra o mesmo acórdão e requereu seu julgamento conjunto (fls. 248).

Suscitou, ainda, a incompetência deste Tribunal de Justiça para julgar este feito ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça teria se manifestado sobre o mérito ao negar provimento ao agravo em recurso especial.

No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e pede a improcedência do pedido do Autor (fls. 248-255).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 284-286).

É o relatório.

VOTO

I. Da norma processual aplicável à espécie.

O Acórdão que o Autor busca ver desconstituído nesta ação transitou em julgado em 16/07/2014, portanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Contudo, esta ação foi proposta em 14/06/2016, já na vigência do Código de 2015.

No julgamento da Questão de Ordem na Ação Rescisória n. 5.931/SP, o Superior Tribunal de Justiça analisou situação idêntica à presente e assentou que, no tocante à ação rescisória, o marco temporal para incidência das regras de direito processual deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino nesse sentido:

Eminentes Colegas, na sessão de julgamento do dia 25/10/2017, o



eminente Ministro Luis Felipe Salomão apresentou voto-vista antecipado, suscitando questão de ordem relativa à definição de qual o regime jurídico-processual deve regular o processo e julgamento da presente ação rescisória: o CPC/1973 ou o CPC/2015.

A questão é relevante e, por isso, pedi vista regimental para analisar com mais cuidado a controvérsia acerca da aplicação da lei no tempo e as hipóteses de cabimento da presente ação rescisória, especialmente porque, no caso concreto, a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 2/12/2014, na vigência do CPC/73, e a presente demanda desconstitutiva foi ajuizada no dia 7/11/2016, quando em vigor o CPC/15.

De acordo com o judicioso voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, com o qual concordo integralmente, "no tocante à rescisória, penso que o marco temporal – para a incidência das regras de direito processual –, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento". Além da doutrina e dos precedentes já citados por Sua Excelência, vale lembrar valiosa lição de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, ao comentarem as hipóteses de cabimento da ação rescisória ("Curso de Direito Processo Civil". Vol. III. 14ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM. p. 542), consignando o seguinte, verbis:

É preciso, porém observar que tais hipóteses somente se aplicam para as rescisórias propostas contra decisões e tenham transitado em julgada durante a vigência do atual CPC. As decisões transitadas em julgado durante a vigência do Código revogado podem ser questionadas por ação rescisória fundada nas hipóteses e nos prazos regulados no CPC-1973.

A possibilidade de rescindir decisão rege-se pela lei vigente ao tempo do seu trânsito em julgado. É com o trânsito em julgado que nasce o direito à rescisão e, conseqüentemente, à pretensão e à ação de rescisão de decisão judicial.

Nesse sentido, merece destaque o enunciado 341 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O prazo para ajuizamento de ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplicam as regras dos §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC à coisa julgada constituída antes de sua vigência.

Desse modo, a presente ação rescisória ainda se submete ao regime jurídico estatuído pelo CPC de 1973 (Superior Tribunal de Justiça, Questão de Ordem na Ação Rescisória n. 5931, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJe 21/06/2018, grifos nossos).

Assim, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no Código de Processo Civil de 1973, vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

II. Da tempestividade.

O art. 495 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que o direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Na espécie, a presente ação foi ajuizada em 14/06/2016 e o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se em 16/07/2014, conforme



certidão de fls. 459, pelo que é tempestiva a presente ação.

III. Da competência deste Tribunal de Justiça para julgar o feito

Em contestação, o Estado do Pará suscitou a incompetência deste Tribunal de Justiça para julgar esta ação rescisória, argumentando que a decisão monocrática do Ministro Humberto Martins que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto contra o acórdão rescindendo teria examinado o mérito, pelo que o órgão competente para julgar a ação rescisória seria o Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restringe sua competência originária para julgar ação rescisória aos casos em que a matéria tiver sido decidida por aquele Tribunal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 CPC/1973. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. INCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 515 DA SÚMULA DO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA RESCINDIR ESTA DECISÃO.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, o cabimento da ação rescisória com fundamento no artigo 485, do CPC, é restrita às hipóteses em que o julgado rescindendo tenha enfrentado o mérito da demanda.

II - No que se refere à ação rescisória de competência originária deste tribunal, exige-se a existência de decisão de mérito proferida por esta Corte Superior, o que não ocorreu na presente hipótese.

III - É que a decisão monocrática proferida nesta e. Corte (fls. 49/58), e que se pretende rescindir, apenas manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porquanto o Recurso Especial interposto não superou o juízo de admissibilidade, tendo tido o seguimento negado, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou o mérito da ação.

IV - Importante considerar que a simples interposição de recurso especial não transfere a este Superior Tribunal a competência para processar e julgar eventual ação rescisória.

V - Para que surja a competência do STJ em matéria de causa submetida à tramitação de Recurso Especial é necessário que a questão federal (mérito) tenha in concreto sido apreciada e dirimida pela instância extraordinária.

Incide, portanto, a Súmula 515/STF.

VI - Assim, fica claro que o interesse da autora é a rescisão de decisão proferida pelo Tribunal a quo que julgou o mérito da ação e não o acórdão proferido por esta Corte. Neste caso, a competência para rescindir essa decisão de mérito é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

VII - Agravo interno improvido (Agravo Interno em Ação Rescisória n. 5000/PR, Rel. Min. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/10/2018).

Na espécie, a decisão monocrática do Ministro Humberto Martins apenas negou seguimento ao agravo e manteve o acórdão rescindendo pelos seus próprios fundamentos, pelo que não o substituiu.



Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo Estado do Pará, reconheço a competência deste Tribunal de Justiça para julgar o presente feito e passo à análise do cabimento desta ação rescisória.

IV. Do cabimento da Ação Rescisória. Ausência de pressuposto processual específico – causa de rescindibilidade do art. 485, inc. V do Código de Processo Civil de 1973.

São pressupostos específicos da ação rescisória o seu ajuizamento contra decisão de mérito que já tenha transitado em julgado e que incida em uma das causas de rescindibilidade previstas na lei processual.

No caso em análise, esta ação aponta como rescindendo o Acórdão n. 124.471, da 5ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal, que enfrentou o mérito da questão então colocada e transitou em julgado em 16/07/2014.

Quanto à causa de rescindibilidade, o Autor indica o art. 966, inc. VII do Código de Processo Civil de 2015, e ao mesmo tempo alega violação ao art. 200 do Código Civil. Ocorre que o inciso indicado pelo Autor diz respeito à prova nova, a saber:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Contudo, em nenhum momento o Autor menciona a existência de nova prova.

Por outro lado, ainda que se argumente ter havido erro material na petição inicial e que a hipótese de cabimento pretendida seria a do inciso V, tal dispositivo só autoriza o ajuizamento de ação rescisória apenas quando houver manifesta violação de norma jurídica. No caso em tela, o Autor apenas cita suposta violação ao art. 200 do Código Civil, sem justificar sua afirmação.

Não bastasse, o cabimento de ação rescisória por violação à lei só se justifica quando a ofensa é aberrante, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC/1973. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL, EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. A OFENSA A PRECEITO NORMATIVO, POR SI SÓ, NÃO SE CARACTERIZA COM O MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO E NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. DESCABIMENTO DA RESCISÃO DA SENTENÇA POR ERRO DE FATO SE O ALEGADO FATO FOI OBJETO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



1. O cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.
2. No caso dos autos, contudo, a alegação do segurado não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.
3. É firme a orientação desta Corte de que o erro de fato que justificaria a propositura da Ação Rescisória, não é aquele que resulta da má apreciação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova, face à desatenção nas apreciações dos autos, o que não se verifica na hipótese em exame.
4. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (Agravo Interno no Recurso Especial n. 1412343 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/10/2017).

Ora, a ação rescisória não se presta ao rejuízo da matéria sem que se verifique a ocorrência de uma das causas que a autorizam (art. 485 do CPC/73 e art. 966 do CPC/15).

Assim, não há como conhecer da presente ação, ante a inobservância de um dos seus requisitos de procedibilidade.

Por outro lado, ainda que esta ação rescisória viesse a ser conhecida, dos documentos trazidos aos autos pelo próprio Autor, verifico que ele, em 2011, ajuizou ação para ver anulado o ato administrativo de seu desligamento da Polícia Militar que se deu em 1989, portanto 22 (vinte e dois) anos depois.

Desse modo, não há como acolher a frágil pretensão do Autor de rescindir o Acórdão n. 124.471 e afastar a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32 para reintegrá-lo ao cargo. Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER ESTA AÇÃO RESCISÓRIA, extinguindo-a sem julgamento de mérito.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora